



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1009117-27.2019.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos JORGE ATILIO ASSAD TOLAINI, EDUARDO ROBERTO ASSAD TOLAINI e MARCIA DE MACEDO TOLAINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa necessária rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.167

Remessa Necessária nº 1009117-27.2019.8.26.0068

Comarca: Barueri

Remetente: JUÍZO EX OFFICIO

Autores: JORGE ATILIO ASSAD TOLAINI E OUTROS

Réu: Município de Barueri

JUÍZA: Graciella Lorenzo Salzman

REMESSA NECESSÁRIA – DESAPROPRIÇÃO
INDIRETA – Aposseamento administrativo – Ausência de
controvérsia a respeito do apossamento e dos valores
fixados em perícia – Correção monetária pelo IPCA-E e
juros de mora de 6% ao ano – Sentença de procedência
mantida – Remessa necessária rejeitada.

Trata-se de remessa necessária contra a *r.* sentença de fls. 691/692, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos de indenização por desapropriação indireta. A parte dispositiva está assim redigida:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação proposta pelo MUNICÍPIO DE BARUERI, para incorporar ao patrimônio da requerente, a fração do imóvel identificado na inicial. Fixo o valor da indenização pela desapropriação, considerando os danos causados com a obra feita pelo Município, em R\$ R\$ 822.587,79 (oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de novembro de 2020. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios obedecerão à razão de 6% ao ano que serão contados a partir do 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, até a data do efetivo pagamento.

A sentença não foi impugnada pelas partes (fls. 112) e está

sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, I do CPC/2015.¹

É o relatório.

Jorge Atílio Assad Tolaini, Márcia de Macedo Tolaini e Eduardo Roberto Assad Tolaini ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta em face do Município de Barueri. Narram, na petição inicial, que a municipalidade se apossou dos imóveis registrados nas matrículas nº 148.299, 148.301, 148.302 e 197.860 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Não houve controvérsia a respeito do apossamento administrativo, confirmado pelo Município em sua contestação a fls. 220/227. Restou, como tema de debate nos autos, o valor da indenização.

A perícia foi realizada e apresentada aos autos a fls. 336/415, com laudos complementares a fls. 418/493, 496/575 e 577/649 e com esclarecimentos prestados a fls. 676/679.

Conforme bem descrito na sentença:

O perito judicial avaliou as frações desapropriadas, chegando aos seguintes valores, R\$ 41.018,28 (quarenta e um mil, dezoito reais e vinte e três centavos) para a fração do imóvel de matrícula nº 148.299; R\$ 590.441,92 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para a fração do imóvel de

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

matrícula nº 148.301; R\$ 95.958,41 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) para fração do imóvel de matrícula nº 148.302; e R\$ 95.169,18 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e dezoito centavos) para parte do imóvel de matrícula nº 197.860, este último, o valor foi expresso nos esclarecimentos do perito, todos os valores para novembro de 2020.

As partes não se opuseram aos valores, restando, eles também, incontroversos.

Por fim, a sentença fixou o total da indenização em R\$ 822.587,79 (oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), com referência a partir de novembro de 2020. O valor deve ser atualizado pelo IPCA-E desde aquele mês, com juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno deste *E Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça². Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no *E. Superior Tribunal de Justiça* que, tratando-se de prequestionamento, é

² REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito a remessa necessária.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)